



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



06-11-18

SEB

=====

52 TC-003999/989/16

Prefeitura Municipal: Palmares Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito: Lupércio Antônio Bugança Júnior.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Helber Crepaldi (OAB/SP nº 215.020), Renandro Alio (OAB/SP nº 293.622), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. Afastada a irregularidade concernente aos Precatórios. Descumprimento dos Limites de Despesa de Pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	36,67%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	91,67%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	56,14%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,73%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,39%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19 e Decreto nº 9.254, de 29-12-17	Regular	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, §3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	Prejudicado ¹	A partir de 2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016
Execução Orçamentária – (R\$ 797.768,14) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de	3,21% - Déficit	

¹ Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 2.849.673,74	
Resultado Financeiro – R\$ 2.378.189,80	Superávit
Precatórios	Regular
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Municipal nº 821/2006	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,49%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42 – Liquidez de R\$ 3.002.603,53	Regular
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”, e VII	Regulares

ATJ: Econômica - Favorável; Jurídica e Chefia - Desfavorável **MPC:** Desfavorável **SDG:** -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B	A	B	B	C	C+
2015	B	C+	B+	B	B+	B	C	C
2016	B	C	A	C	B+	B	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA**, exercício de 2016.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR-13 (evento 27.31) apontou as seguintes ocorrências:

A.2. Controle Interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Relatórios superficiais, contrariando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal e os incisos do artigo 35 da Constituição Estadual de São Paulo;

- Regulamentação apenas parcial do controle interno.

A.3. Fiscalização Ordenada:

- Transparência: a Prefeitura não realizou adequações acerca das irregularidades apontadas pela Fiscalização.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit no resultado da execução orçamentária (amparado por superávit financeiro do exercício anterior) decorrente de superestimativa de receitas;

- Abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transferências e transposições, correspondente a 29% da despesa inicial, violando o princípio da responsabilidade fiscal (artigo 1º, §1º, da LRF), além de falta de planejamento e assertividade na elaboração de suas peças orçamentárias.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- Redução do superávit financeiro decorrente de déficit orçamentário, embora a Prefeitura tenha sido alertada quatro vezes por esta E. Corte.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- Aumento da dívida de longo prazo, notadamente a de Contribuições Sociais (Previdenciárias).

B.2.2. Despesa de Pessoal:

- A despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial previsto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal nos dois primeiros quadrimestres de 2016, tendo atingido o montante de 56,14% da RCL no último quadrimestre após inclusões da fiscalização.

B.3.1.1.3. Ensino – Ajustes: Despesas com Recursos Próprios:

- Restos a pagar da educação não pagos até 31-01-17 no montante de R\$ 13.534,70.

B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização - Saúde:

- Restos a pagar não pagos até 31-01-17 no montante de R\$ 8.250,94, dos quais R\$ 7.031,94 não foram quitados até a data da fiscalização.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Descumprimento do acordo firmado, tendo a Prefeitura depositado valor inferior ao estipulado para o exercício, descumprindo o artigo 100 da Constituição Federal.

C.2.3. Execução Contratual:

Contrato nº 62/2016 – Tomada de Preços nº 05/2015 (Maria Roberta de Souza Ferreira – EPP no valor de R\$ 351.683,02): execução contratual com atraso cujo somatório é próximo ao prazo total inicialmente previsto para conclusão da obra, sem que a administração tenha tomado medidas previstas na legislação (Lei federal nº 8.666/93) e no contrato firmado, tais como a aplicação de sanções para o exato cumprimento do pactuado, notadamente quanto aos prazos de execução.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos:

- O município permanece não tratando seus resíduos antes de aterrá-los;

- A Prefeitura não obteve a expedição do “Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental” junto à CETESB, embora já objeto de apontamento em exercício anterior.

C.2.5. Contratos de Concessão/Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privada (PPP):

- A Prefeitura não criou mecanismos para manutenção ou garantia da qualidade dos serviços prestados mediante concessão ou permissão de serviços públicos;

- O Poder Concedente não tem fiscalizado ou observado o cumprimento de regulamentos ou cláusulas pactuadas mediante concessão ou permissão de serviços públicos.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- Os dados prestados na página eletrônica do município acerca dos repasses a entidades, licitações e ações governamentais carecem de dados mínimos corretamente cadastrados (ou gerados por sistema) que possibilitem a identificação de informações;

- Não há divulgação na página eletrônica do município acerca dos pareceres do Tribunal de Contas, PPA e balanços do exercício.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- Ausência de fidedignidade no enquadramento de receitas provenientes da alienação de ativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Descumprimento parcial das recomendações proferidas em exercícios anteriores.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo ao disposto no artigo 59, §1º, da Lei nº 4.320/64.

1.3 Regularmente notificado (eventos 36.1, 60.1 e 71.1), o MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA apresentou justificativas e documentos (eventos 73.1 a 73.4 e 79.1 a 79.4).

Especificamente quanto aos itens “**A.3. Fiscalização Ordenada**”; “**B.2.2. Despesa de Pessoal**”; “**B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios**”; “**C.2.3. Execução Contratual**”; e “**E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64**”, sustentou, em síntese:

A.3. Fiscalização Ordenada:

Providências estão sendo tomadas visando ao atendimento de todas as determinações elencadas no relatório. Além disso, as informações não encontradas diretamente na página da municipalidade podem ser solicitadas através do e-SIC e serão disponibilizadas ao cidadão interessado no prazo estipulado na lei de regência.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

Não deve prevalecer a inclusão realizada pela fiscalização, uma vez que se trata de contratação do Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde para a prestação de serviços médicos compreendendo plantões médicos, clínica geral presencial e à distância, cabendo à contratada fornecer os profissionais, os quais são efetivamente vinculados a ela, conforme dispõe a Cláusula 6ª do Termo de Contrato, não possuindo, dessa forma, nenhum vínculo empregatício com o município.

De fato, os servidores públicos podem realizar as atividades objeto do contrato aqui citado, no entanto, não são atividades exclusivas dos mesmos. A Prefeitura possui em seu quadro efetivo um pediatra, um ginecologista, um clínico geral e três médicos da saúde da família, ou seja, seis médicos concursados. Os gastos se referem a médicos plantonistas, que fazem o atendimento de urgência e emergência, atendimento fora do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



horário normal de expediente (noturno), finais de semana e feriados, não sendo essa uma atividade fim do município e, portanto, não devem integrar os cálculos. Inclusive, tais cargos foram extintos em 2017, conforme documentação anexa (evento 73.4). A administração recorreu à contratada pois se encontra esgotada sua capacidade de prestação de serviços de saúde por seus próprios órgãos, em cumprimento à Lei nº 8.808/90 (artigo 24, parágrafo único).

Além disso, ressaltou que em decisão proferida em 16-04-15 o Supremo Tribunal Federal entendeu que os serviços públicos essenciais podem ser prestados por meio de entidades, reconhecendo assim que os mesmos não são de responsabilidade exclusiva do Estado (ADI 1923, Ministro Celso de Melo). Assim, refeitos os cálculos, o percentual de despesa com pessoal correspondeu a 52,48% da RCL, em cumprimento ao mandamento legal.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios:

Ao realizar o cálculo do montante a ser depositado mensalmente, a Fiscalização considerou a Receita Corrente Líquida arrecadada de janeiro a dezembro de 2016, quando o correto seria o período de novembro de 2015 a novembro de 2016, em cumprimento ao disposto no artigo 100, §18, da Constituição Federal. Portanto, os depósitos ocorreram em total consonância com o determinado pelo Tribunal de Justiça, correspondente a 1,98% da RCL (documentos nos eventos 79.1 a 79.4), devendo a matéria ser considerada regular.

C.2.3. Execução Contratual:

Contrato nº 62/2016 – Tomada de Preços nº 05/2016 (Maria Roberta de Souza Ferreira – EPP no valor de R\$ 351.683,02):

Providências estão sendo tomadas visando à adequação dos apontamentos realizados pela Fiscalização, podendo a situação ser relevada.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

Não houve irregularidade, tendo em vista que as despesas empenhadas se referem ao pagamento de 13º salário e rescisões de contrato de trabalho.

1.5. Instado, o **Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 97.1) se manifestou a respeito do item “Despesa de Pessoal”. Analisando as justificativas encartadas aos autos, inicialmente destacou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que referido ajuste também foi realizado nas contas do exercício de 2015 (TC-002582/026/15), sendo acolhido pelo E. Relator.

Verificou que os plantões médicos foram pactuados para serem realizados nas dependências da unidade de saúde do Município e, nos casos em que a Administração procure apenas terceirizar a mão de obra para prestação de serviços com o intuito de suprir determinada quantidade de postos de trabalho, a serem executados em suas próprias instalações, mediante sua supervisão, gerenciamento e em atendimento a diretrizes internas, os gastos devem ser computados na apuração dos cálculos. Observou que no exercício em exame o quadro de pessoal da Prefeitura ainda contava com 06 (seis) cargos vagos de “Médico Plantonista”, sendo que a extinção dos mesmos somente ocorreu em abril de 2017 (Lei municipal nº 1.138, de 04-04-17, evento 73.4). Além disso, salientou que ainda assim existia a necessidade da referida função no Município, de responsabilidade finalística do Estado e que, desde meados de 2014, como informado pelo próprio Responsável, vem sendo executada mediante a contratação do Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde.

No que tange aos argumentos abordando a decisão do STF (ADIN nº 1923), ressaltou que foi dada interpretação conforme a Constituição às normas que dispensam licitação em celebração de contratos de gestão firmados entre o Poder Público e as organizações sociais para a prestação de serviços públicos de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ao meio ambiente, cultura e saúde, não se levando em consideração o conceito de despesa de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, com fulcro no artigo 18, §1º, da referida Lei Fiscal, reiterou o ajuste promovido pela Fiscalização no percentual de 56,14% da RCL, em descumprimento ao disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF. Em relação à recondução da parcela excedente, em que pese a taxa de despesa de pessoal ter regredido nos 1º e 2º quadrimestres de 2017, segundo registrado no Sistema AUDESP (53,42% e 51,31%, respectivamente, ainda não submetidas ao crivo da fiscalização, existindo fortes indícios quanto à necessidade de ajuste correspondente aos gastos com a terceirização de serviços médicos, a exemplo dos exercícios de 2015 e 2016), adotando o entendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



extraído do voto de desempate proferido no TC-001455/026/11², no sentido de que, em se tratando do último ano de mandato, não haverá prazo para o reenquadramento, de sorte que as ações punitivas ocorrerão imediatamente se houver excesso em qualquer quadrimestre no último ano da administração do Município, não atestou o atendimento às regras previstas no artigo 23 da Lei Fiscal (eliminação do excedente nos dois quadrimestres seguintes).

A **Unidade de Economia da ATJ** (evento 97.2), no que concerne aos precatórios, diante dos esclarecimentos apresentados e considerando a Nota Técnica SDG nº 142 deste E. Tribunal, de que o percentual sobre a RCL será calculado no segundo mês anterior ao mês de pagamento, entendeu que os depósitos foram realizados em total consonância com o determinado pelo Tribunal de Justiça.

Em relação à “Vedação da Lei nº 4.320/64”, entendeu afastada a falha apontada pelo atendimento ao previsto no artigo 42 da LRF (liquidez em 31-12 de R\$ 3.002.603,53) que, de forma mais abrangente, impõe a necessidade da devida cobertura financeira para despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas para aquelas efetuadas no último mês do mandato do gestor municipal, ressaltando-se que este entendimento se encontra consolidado na jurisprudência desta E. Corte³.

Ressaltou que as contas apresentaram-se equilibradas, estando o déficit orçamentário devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e, ainda, que o resultado financeiro do exercício foi positivo, demonstrando que o município possui disponibilidade financeira para liquidar dívidas de curto prazo.

Diante do exposto, quanto aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

² TC-001455/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de Potim, Sessão do Tribunal Pleno de 29-10-14, Voto de Desempate do E. Conselheiro Presidente Edgard Camargo Rodrigues.

³ TC-001493/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, Sessão da E. Segunda Câmara de 30-09-14, de minha Relatoria.

TC-001527/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Guarantã, Sessão da E. Segunda Câmara de 23-09-14, de minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Já a **Unidade Jurídica** (evento 97.3) entendeu que as contas estão comprometidas em razão da extrapolação dos limites de despesa com pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aliado às irregularidades apontadas no Contrato nº 62/2016 (no valor de R\$ 351.683,02), cuja obra permanece inacabada, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**, sendo acompanhada por sua **Chefia** (evento 97.4), que propôs, ainda, recomendação ao Prefeito (reeleito) para que: promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15; cumpra as determinações dos artigos 22, parágrafo único, incisos I a V, e 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos gastos com pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da fiscalização, principalmente nos itens “Ensino”, “Saúde”, “Pecatórios”, “Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos” e “Pessoal”.

1.5. De igual modo o **Ministério Público de Contas** (evento 105.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: despesas com pessoal de 56,14% da RCL, superando o teto estabelecido pelo artigo 20, III, “b”, da LRF; e empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o disposto no artigo 59, §1º, da Lei federal nº 4.320/64.

1.6. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-002017/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 07-02-15).

2014 – **Favorável** (TC-000490/026/14 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 12-08-16).

2015 – **Favorável** (TC-002582/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 15-03-17).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Palmares Paulista	2013	2014	2015	2016
Habitantes	11.560	11.785	12.014	12.204
Receita Arrecadada	19.331.291,84	21.855.873,53	24.139.893,79	24.839.352
[A] Receita Per Capita no Município	1.672,26	1.854,55	2.009,31	2.035,35
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	67%	69%	72%	69%
[A] / [C] (em %)	55%	56%	61%	57%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	17,14%	1,88%	1,60%	(3,21%)

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de Palmares Paulista (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+13%	-6%	+26%
IDEB	4,7	5,3	5,0	6,3
Meta	4,7	5,1	5,4	5,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Palmares Paulista	4,7	5,3	5,0	6,3
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Atingidos p elo Município

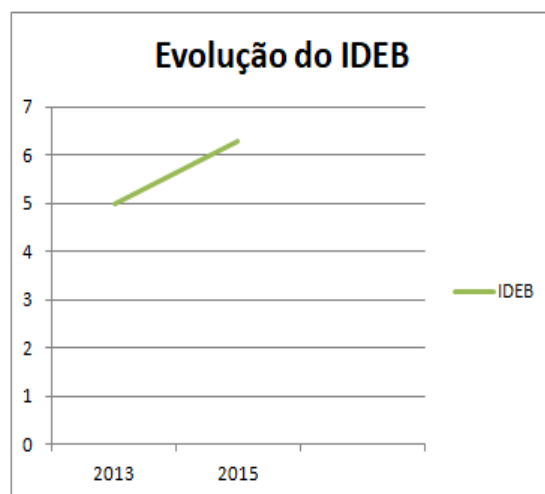
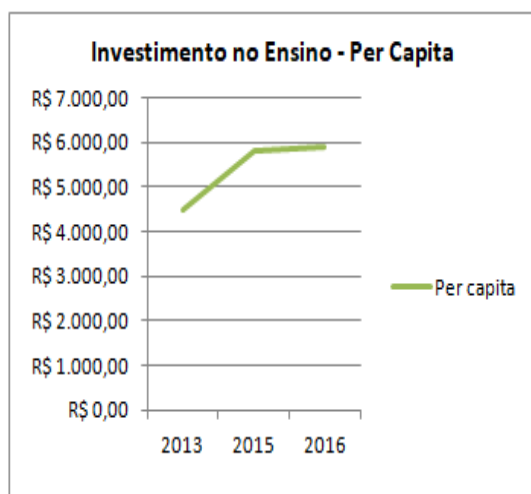
Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	32,65%	33,16%	30,90%	28,35%	36,67%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	78,76%	74,04%	76,13%	85,51%	91,67%

Fonte: (*) TC-000490/026/09 (Exercício de 2009), TC-001360/026/11 (Exercício de 2011), TC-002017/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002582/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	4.219.917,95	1.749.793,76		5.969.711,71	1336	4.468,35
2015	4.623.929,05	2.068.236,47		6.692.165,52	1155	5.794,08
2016	6.076.551,68	1.506.519,44		7.583.071,12	1282	5.915,03
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento *per capita*, um crescimento de **2013 a 2016** {R\$ 4.468,35 (2013), R\$ 5.794,08 (2015) e R\$ 5.915,03 (2016)}. Em relação ao IDEB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



constatou-se uma progressão no resultado alcançado em **2015** [5,0 (2013) e 6,3 (2015)], superando, ainda, a meta projetada para o período (5,7).

1.8. A pedido da Prefeitura, os autos foram retirados de pauta da Sessão Ordinária de 30-10-18, tendo em seguida encaminhado memoriais de defesa repisando os mesmos argumentos anteriormente apresentados.

Especificamente quanto à inclusão dos gastos com a contratação do Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde nos cálculos das “Despesas com Pessoal”, alegou que nas contas do exercício de 2015 houve a apresentação de defesa sobre este assunto. A Administração se viu diante de uma celeuma: cancelar a prestação dos serviços de saúde aqui impugnados para se adequar ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal ou aguardar o julgamento das contas para verificar se esta E. Corte iria aceitar as justificativas apresentadas.

Portanto, assim que julgadas as contas de 2015 em 14-02-2017, a Municipalidade tomou as devidas providências, com a extinção dos cargos já mencionados nos autos.

Por fim, ressaltou que houve a queda na arrecadação da Receita Corrente Líquida, influenciando diretamente no percentual de apuração da despesa de pessoal, uma vez que a Prefeitura somente pôde realizar corte nas despesas de investimentos, e assim o fez, tanto que não ultrapassou o limite imposto pelo artigo 42 da LRF, motivo pelo qual entendeu que, consideradas as razões aduzidas, as contas merecem ser aprovadas por esta E. Corte.

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de PALMARES PAULISTA** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS), Iluminação Pública e ordem cronológica de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2. Buscando avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, bem como oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo Controle Externo, este E. Tribunal implantou o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), tendo o Município obtido, no exercício, a **nota B**, isto é, efetiva, idêntica aos exercícios de 2014 e 2015.

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a **nota C** (baixo nível de adequação), inferior ao exercício de 2015 (C+), e na saúde (**i-Saúde**) a **nota A** (altamente efetiva). No entanto, a Fiscalização apontou algumas irregularidades, cenário este que evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Ademais, os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada relacionada à Transparência (evento 9.1) evidenciam que adequações nessa área também se mostram necessárias e deverão ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.

Também os índices **i-Gov TI** e **i-Cidade** (C), bem como o **i-Amb** (B) e o **i-Fiscal** (B+) mantiveram os mesmos resultados do exercício anterior. Já o índice **i-Planej** piorou em comparação ao exercício de 2015 (2015: B /2016: C).

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

● **i-Educ**:

- A Prefeitura não aplicou nenhum programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- O município não realizou uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitam de creches, pré-escola e ensino fundamental (1º ao 5º ano) em 2016;
- Não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (anos iniciais do ensino fundamental – 1º ao 5º ano);
- Não utilizou nenhum indicador de qualidade para análise da educação dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano);
- O Município não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- Não houve entrega do kit escolar e do uniforme à rede municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;

- Não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;

- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;

- Não existe um programa de inibição de absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais).

● **i-Saúde:**

- Não houve atendimento de pacientes de outros municípios do Estado de São Paulo em suas UBSs;

- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBS não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;

- O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

● **i-Planejamento:**

- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);

- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);

- Não existe estrutura administrativa voltada para o planejamento;

- Os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento;

- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para esta matéria;

- Não há previsão para a inclusão de emendas parlamentares no orçamento;

- As atas de audiências públicas não são divulgadas na internet;

- As audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);

- Não há coleta de sugestões pela internet;

- Não existem margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários de participação popular;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Os diagnósticos não serviram para as soluções, tampouco estão materializados nas peças orçamentárias;
- Na elaboração do diagnóstico, não é levado em conta nenhum plano de governo federal ou estadual;
- O sistema informatizado não é descentralizado;
- Não há pontualidade na entrega das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA).

● **i-Amb:**

- O Município não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares (privilegiando a participação de membros da guarda municipal, defesa civil, tiro de guerra, brigadistas de indústrias, usinas e empresas, etc., inclusive para os municípios que possuem Unidades de Corpo de Bombeiros);
- A Prefeitura não adota na rede escolar municipal nenhum programa ou ação de educação ambiental;
- O Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;
- O Plano de Resíduos da Construção do Município aborda parcialmente os itens atinentes à coleta, transporte e destinação final;
- A Prefeitura não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- A Prefeitura não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- O Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

● **i-Cidade:**

- O Município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
- A Prefeitura não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- O Município não possui Plano de Contingência da Defesa Civil;
- Inexiste um estudo para avaliar a segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
- A Prefeitura não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil COMDEC estruturada (Lei nº 12.608/12);
- Não existe nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- O Município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



• **i-Gov-TI:**

- Não há pessoal de TI envolvido no processo de compras públicas (licitações) que tenham como objeto equipamentos, softwares ou serviços que envolvam a Tecnologia da Informação;
- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- Não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.);
- Não possui um quadro de funcionários de área de Tecnologia da Informação;
- Não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- Não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI;
- A Prefeitura não mantém site na internet com informações atualizadas (semanalmente);
- Não há uso da tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- A Prefeitura não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação.

2.3. No que respeita aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 3.106.598,22 (11,12% da receita prevista de R\$ 27.945.950,00). Assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 797.768,14 (3,21% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 24.839.351,78), devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 2.849.673,74.

O resultado financeiro correspondeu a um superávit de R\$ 2.378.189,80.

Demais Resultados:

A dívida de curto prazo diminuiu 48,54% em relação ao exercício anterior (de R\$ 5.864.909,26 para R\$ 3.018.019,55).

Houve, ainda, acréscimos na dívida de longo prazo, em 6,71% (de R\$ 12.716.840,50 para R\$ 13.569.897,13), e na dívida ativa, em 12,21% (de R\$ 1.365.014,64 para R\$ 1.531.653,58), em relação ao exercício anterior.

Os investimentos totalizaram **7,49%** da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 9.107.501,78, equivalente a **29%** da despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



inicial prevista, não obstante a Lei municipal nº 1.089, de 16-12-15 (LOA), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 20%⁴:

Considerando que esse elevado percentual inclusive superou o autorizado na Lei Orçamentária, **advirto** o Município que atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015⁵).

⁴ “Lei municipal nº 1.089, de 16-12-15:

Artigo 4º: Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir durante o exercício os créditos suplementares necessários ao efetivo desenvolvimento dos projetos e atividades programadas através do orçamento, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada pelo artigo 1º, desta lei, observando o disposto no artigo 43 e seus parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964”.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. *aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, com tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;*

2. *em razão de recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referentemente ao pagamento de precatórios judiciais, a proposta orçamentária deverá conter, no caso do então vigente regime especial, dotação em Sentenças Judiciais para que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja quitado o passivo judicial que lhe toca. No caso do regime ordinário, vigora o artigo 100 da Constituição Federal, de tal modo que deveriam ser previstas dotações orçamentárias para quitar os precatórios chegados até 1º de julho último;*

3. *os projetos orçamentários destinados à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal deverão constar dos Planos Plurianuais de Investimentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias. Caso contrário, deverão constar de leis aditivas àqueles dois outros instrumentos;*

4. *utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;*

5. *o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;*

6. *o orçamento será detalhado até o nível do elemento de despesa, assim como quer o artigo 15 da Lei nº 4.320, de 1964 e exige o princípio orçamentário da transparência e especificação do gasto público;*

7. *a partir da efetiva vigência da Lei nº 13.019, de 2014 os recursos para auxílios, subvenções e contribuições só poderão ser repassados após a formalização dos termos de colaboração ou de fomento;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4. No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres (Restos a Pagar – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira – Liquidez de R\$ 3.002.603,53).

Quanto à proibição prevista no artigo 59, §1º, da Lei nº 4.320/64⁶, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que o aumento da taxa da despesa de pessoal⁷ nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de julho, tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso da vedação; e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

SDG, 17 de agosto de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 30 de setembro de 2015.

⁶ **“Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁷ Quadro da Fiscalização:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	12.264.536,37	23.375.576,19	52,4673%	52,4673%
07	12.397.818,70	23.596.993,29	52,5398%	
08	12.485.181,67	23.240.948,09	53,7206%	
09	12.684.893,18	22.567.188,50	56,2095%	
10	12.010.098,74	20.586.165,64	58,3406%	
11	13.126.433,70	23.018.788,37	57,0249%	
12	13.184.596,87	23.484.407,39	56,1419%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,67%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Quanto aos **Precatórios** (item B.4.1.1), o Município optou pelo Regime Especial, devendo se adequar às novas regras estabelecidas pela ADI 4357 que modulou os efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09, ou seja, a partir de janeiro de 2016 efetuar depósitos mensais em valores correspondentes a 1,98% da Receita Corrente Líquida.

Informou a Fiscalização que houve uma insuficiência de pagamento de precatórios no valor de R\$ 24.134,82, uma vez que o Município transferiu ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o montante de R\$ 440.856,45, quando deveria ter depositado a importância de R\$ 464.991,27.

Alegou a Prefeitura que houve equívoco por parte da Fiscalização, que entendeu que a base de cálculo anual para os depósitos de precatórios deveria considerar a RCL de janeiro a dezembro de 2016, quando na verdade deve ser considerada a do período de novembro de 2015 a outubro de 2016. Dessa forma, argumentou que depositou a quantia devida para o exercício.

Os argumentos trazidos pela Municipalidade merecem prosperar, devendo os cálculos elaborados pela Fiscalização ser retificados.

Nos termos do § 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela E.C. nº 62/2009⁸, o Município que optou pelo regime especial para pagamento de precatórios (depósito mensal calculado sobre a RCL) deve considerar a RCL apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

Dessa forma, a RCL utilizada para fins de cálculo do depósito do mês de janeiro de 2016, por exemplo, deve ser a referente ao mês de novembro de 2015 e assim sucessivamente.

Com base nessa norma constitucional, novos cálculos foram realizados pelo meu Gabinete, conforme a seguir exposto:

⁸ **“Artigo 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

Art. 97 – (...).

§ 2º: Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) **do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento**, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:” (grifei).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Mês do pagto.	Mês de referência da RCL	Valor da Receita Corrente Líquida (*)	Valor a depositar 1,98% da RCL
jan/16	nov/15	R\$ 1.552.001,65	R\$ 30.729,63
fev/16	dez/15	R\$ 2.752.370,29	R\$ 54.496,93
mar/16	jan/16	R\$ 2.080.902,86	R\$ 41.201,88
abr/16	fev/16	R\$ 1.771.186,92	R\$ 35.069,50
mai/16	mar/16	R\$ 2.552.421,73	R\$ 50.537,95
jun/16	abr/16	R\$ 1.569.168,36	R\$ 31.069,53
jul/16	mai/16	R\$ 1.999.060,99	R\$ 39.581,41
ago/16	jun/16	R\$ 1.593.378,53	R\$ 31.548,89
set/16	jul/16	R\$ 1.715.465,25	R\$ 33.966,21
out/16	ago/16	R\$ 1.639.558,18	R\$ 32.463,25
nov/16	set/16	R\$ 1.360.650,88	R\$ 26.940,89
dez/16	out/16	R\$ 1.679.312,21	R\$ 33.250,38
TOTAL A DEPOSITAR R\$ 440.856,45			

(*) Valor da RCL = Total das Receitas Correntes – FUNDEB retido

Dados extraídos do Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida – RCL do Sistema AUDESP - mês de dezembro (Evolução da Receita Realizada nos Últimos doze meses)

Portanto, os cálculos demonstram que o Município depositou o valor determinado, em cumprimento do disposto no artigo 97, § 2º, do ADCT, motivo pelo qual afasto a irregularidade apontada.

2.6 Mas, apesar desses índices favoráveis, as contas se ressentem de **irregularidade grave** e capaz de comprometê-las por inteiro. Refiro-me às “**Despesas de Pessoal**”:

A Fiscalização apurou (Item B.2.2) que o percentual atingiu **56,14%** da Receita Corrente Líquida – RCL⁹ ao final do exercício, após a

⁹ Quadro da Fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



inclusão de despesas com a terceirização de mão de obra de médicos plantonistas¹⁰ (evento 27.6), ultrapassando o limite previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF¹¹.

Nas justificativas, o Senhor Prefeito pleiteou a exclusão dos gastos realizados na área da saúde dos cálculos da despesa com pessoal, alegando ter inexistido terceirização dos serviços.

O Setor Especializado da ATJ constatou que os plantões médicos foram pactuados para serem realizados nas dependências da unidade de saúde do Município, portanto, houve a terceirização dos serviços, motivo pelo qual ratificou os cálculos da Fiscalização, os quais acompanho, informando, ainda, que referido ajuste também foi realizado nas contas do exercício de 2015.

Verifico que, no caso de superação dos gastos, a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23) possibilita um prazo de dois quadrimestres para recondução das despesas aos limites legais, no entanto, em se tratando do último ano do mandato, não se aplicam referidas regras, conforme preceitua o “Manual Básico – Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral – 2016” (pgs. 60 e 61) deste E. Tribunal, o qual descreve:

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	12.156.521,49	11.451.865,30	11.879.691,95	12.324.947,03
Inclusões da Fiscalização		605.489,74	605.489,74	859.649,84
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		12.057.355,04	12.485.181,69	13.184.596,87
Receita Corrente Líquida	23.061.304,66	23.455.938,06	23.240.948,09	23.484.407,39
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		23.455.938,06	23.240.948,09	23.484.407,39
% Gasto Informado	52,71%	48,82%	51,12%	52,48%
% Gasto Ajustado		51,40%	53,72%	56,14%

¹⁰ Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Internacional à Saúde totalizando R\$2.070.629,32 (605.489,74 – 1º quadrim.; R\$ 605.489,74 – 2º quadrim. e; R\$ 859.649,84 – 3º quadrim.).

¹¹ “Artigo 20: A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

(...);

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(...)

“Contudo, aqueles prazos de ajuste não são concedidos no último ano de mandato; aqui, as sanções são imediatas; acontecem a partir do 1º quadrimestre do ano de eleição (LRF, art. 23, § 4º e art. 31, § 3º).

Em outras palavras e desde que, em abril de certo ano eleitoral, a Prefeitura tenha gasto, com pessoal, mais de 54% da receita corrente líquida, a partir daquele mês já se aplicam as antes mencionadas penalidades, sem embargo de possível parecer desfavorável desta Corte. (grifo nosso)

Assim, devem os Prefeitos atentar, rigorosamente, para a evolução da despesa com pessoal e da dívida de longo prazo (consolidada), visto que, em ano de eleição, inexistente o período de recondução franqueado nos demais períodos do mandato.”

Ademais, a título meramente informativo, ressalto que, em consulta às contas do exercício de 2017 (eTC-006477/989/16), ajustes também foram realizados pela Fiscalização, tendo a despesa de pessoal extrapolado os limites legais durante todos os quadrimestres (1º quadrim. 56,01%, 2º quadrim. 55,21% e 3º quadrim. 57,15%), em descumprimento do mandamento legal.

2.7. As demais falhas consignadas no relatório da Fiscalização reforçam o juízo adverso às presentes contas.

2.8. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **ATJ** (Setor de Cálculos, Unidade Jurídica e Chefia) e do **Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de PALMARES PAULISTA, relativas ao exercício de 2016.

2.9. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Regule o sistema de Controle Interno, em atendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

b) Empreenda as medidas necessárias com vistas a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada (Transparência).

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

d) Atenda, rigorosamente, ao limite de despesas com pessoal, de acordo com o artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, desse diploma legal.

e) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.

f) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos.

g) Adote providências para a devida regularização das impropriedades constatadas quanto ao tratamento dos resíduos sólidos.

h) Cumpra com rigor o disposto no artigo 48 da Lei Fiscal, com a divulgação de documentos exigidos por este E. Tribunal na página eletrônica do Município.

i) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por este Tribunal por meio desse Sistema.

j) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

k) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

2.10. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO